



**REGULAMENTO DO
INVESTIMAGE1- FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL FUNCINE
CNPJ/ME nº 10.500.895/0001-87**





REGULAMENTO CONSOLIDADO INVESTIMAGE1- FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL FUNCINE

CAPÍTULO I - Do Fundo

Artigo 1º - O **INVESTIMAGE1 - FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINE** (o **"Fundo"**), é um fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado até 31 de dezembro de 2022, conforme artigo 73 abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003 (**"ICVM 398"**) e posteriores alterações, bem como, conforme aplicável, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (**"ICVM 555"**), considera-se:

- (I) **"Projetos Aprovados pela ANCINE" ou "Projetos"**: aqueles projetos e/ou programas aprovados pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema (a **"ANCINE"**) que sejam destinados a:
- a) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;
 - b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;
 - c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais;
 - d) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e
 - e) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.
- (II) **"Produção independente"**: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica





de massa por assinatura;

- (III) **“Empresa Titular de Projeto Aprovado pela ANCINE”** - empresa de capital predominantemente nacional que, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias previstas em Lei, exceto para os projetos incluídos na alínea "c" do inciso I acima, é a responsável pela produção e/ou execução de Projeto Aprovado pela ANCINE, bem como pela prestação de contas relativa à utilização dos recursos oriundos do Fundo, em nome da qual a aprovação do projeto é publicada no Diário Oficial da União, na forma da regulamentação da ANCINE; e
- (IV) **“Empresa Brasileira”**: sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

Parágrafo Segundo - O Fundo é constituído com o propósito de proporcionar a melhor valorização possível das quotas por ele emitidas para seus investidores através da realização de investimentos em Projetos, conforme a política de investimentos definida no Capítulo VI (**“Política de Investimento”**) deste Regulamento. O Fundo destina-se à subscrição por pessoas físicas, jurídicas e investidores, nacionais ou estrangeiros, que tenham interesse em aplicar recursos no desenvolvimento e promoção da indústria cinematográfica brasileira e por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que possam se beneficiar da dedução da parcela do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Da Administração e da Gestão do Fundo

Artigo 2º - O Fundo terá como instituição administradora a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, Cidade e Estado de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021 (doravante designada simplesmente **“Administradora”**).

Parágrafo Único - A **INVESTIMAGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**,





sociedade com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 319, sala 204, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22440-032., inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.544.103/0001-97, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 10.005, de 21 de agosto de 2008 (“**Gestor**”), será a responsável pela gestão da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 50 da ICVM 398.

Artigo 3º - A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na ICVM 398, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, podendo ainda:

- (I) receber dividendos e quaisquer outros rendimentos do Fundo;
- (II) distribuir as quotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A Administradora e o Gestor não estão obrigados a prestar serviços de administração e gestão de carteira única e exclusivamente ao Fundo e não estarão impedidas de exercer todas as atividades que constituem os seus objetos sociais, nos termos de seus estatutos sociais, enquanto Administradora e Gestor do Fundo.

Parágrafo Segundo - O Gestor deverá constituir Equipe de Gestão de, no mínimo, 2 (dois) profissionais dedicados ao Fundo, com comprovada experiência para a efetivação de suas operações.

Equipe de Gestão	Período de Investimento (%)	Período de Desinvestimento (%)
Thierry Marie Georges Peronne	100	50
Cezar Mattar	-	25
Manoel Castello Branco	-	25

Parágrafo Terceiro - Os membros da Equipe de Gestão deverão dedicar seu tempo às atividades do Fundo de acordo com os percentuais de tempo acima discriminados, tomando por base uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, devendo o Gestor, mediante a solicitação de qualquer quotista, apresentar os demonstrativos que sejam necessários





para a verificação da alocação de tempo dos respectivos membros da Equipe de Gestão, nos termos previstos neste Artigo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo de membros não nominados da Equipe de Gestão, por qualquer motivo, o Gestor, conforme o caso, deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente, em até 60 (sessenta) dias da data do evento.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de redução do número de membros nominados da Equipe de Gestão, por desligamento ou extinção do vínculo, por qualquer motivo, incluindo, mas não se limitando a: (i) demissão voluntária; (ii) demissão involuntária com ou sem Justa Causa; (iii) falecimento ou doença; e/ou (iv) força maior, deverá o Gestor comunicar o fato aos quotistas em até 10 (dez) dias da data do afastamento, bem como providenciar a indicação de substituto de qualificação técnica equivalente, em até 60 (sessenta) dias da data do evento, a qual deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral de Quotistas a realizar-se em até 90 (noventa) dias contados da data do evento. Caso os quotistas, em Assembleia Geral, resolvam não aprovar os substitutos indicados pelo Gestor, conforme o caso, este deverá apresentar uma nova opção de substituto para a posição em aberto em até 30 (trinta) dias contados da data da referida Assembleia Geral, observadas as penalidades previstas no Parágrafo Sexto deste Artigo.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo do(s) membro(s) nominado(s) da Equipe de Gestão, a indicação de substituto(s) pelo Gestor, nos termos do Parágrafo Quinto acima, deverá ser aprovada pelos quotistas em primeira Assembleia Geral, a ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do evento. Caso os quotistas resolvam não aprovar, em segunda Assembleia Geral, a ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da primeira Assembleia Geral em que ocorreu a rejeição do(s) membro(s) nominado(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor, poderão nessa segunda Assembleia avaliar e aprovar a aplicação de outras medidas, tais como, dentre outras:

- (a) a suspensão temporária do pagamento da Taxa de Administração incidente no período ao Gestor (respeitado que a parcela dessa taxa devida à Administradora não será suspensa), até que o respectivo evento tenha cessado ou sido solucionado, podendo a Assembleia Geral de Quotistas deliberar pela aplicação da referida suspensão de imediato e/ou fixar prazo e/ou, ainda, estabelecer outras condições para aplicação dessa medida; e/ou
- (b) a destituição por Justa Causa do Gestor, conforme o caso; e/ou





(c) a dissolução do Fundo.

Parágrafo Sétimo - Caso algum quotista verifique que o tempo de dedicação às atividades do Fundo de qualquer dos membros da Equipe de Gestão tenha sido reduzido abaixo dos limites previstos neste Artigo, ele poderá notificar o Gestor, por escrito, a respeito de tal ocorrência. Uma vez notificado, o Gestor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento dessa notificação, apresentar aos quotistas, por meio de comunicação por escrito, proposta para solucionar tal situação. Se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de tal comunicação, algum quotista julgar tal proposta insatisfatória, tal quotista insatisfeito poderá requerer à Administradora e ao Gestor a convocação de Assembleia Geral de Quotistas para apreciação da referida proposta, a qual deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do requerimento pela Administradora e pelo Gestor. Caso a proposta do Gestor não seja aprovada em Assembleia Geral, nova proposta deverá ser encaminhada aos quotistas, os quais, em caso de nova não aprovação, poderão aplicar as medidas previstas no Parágrafo Sexto acima.

Parágrafo Oitavo - Nas hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto, Sexto e Sétimo deste Artigo, caso a Assembleia Geral de Quotistas delibere pela suspensão, os pagamentos da Taxa de Administração devidos ao Gestor, conforme deliberado nessa Assembleia, permanecerão suspensos apenas e enquanto não for apresentado e aprovado o novo membro nominado da Equipe de Gestão ou que o tempo de dedicação seja restaurado. Nesses casos, uma vez aprovado tal substituto ou restaurado o tempo de dedicação, o Gestor fará jus novamente ao recebimento da Taxa de Administração, não sendo devido, entretanto, o montante correspondente ao período em que esta esteve suspensa.

Parágrafo Nono - De forma exemplificativa, consideram-se condições de destituição da Administradora e/ou do Gestor por Justa Causa as elencadas abaixo:

- (a) descumprimento de qualquer norma legal aplicável, bem como dos termos e condições estabelecidos neste Regulamento pela Administradora e/ou pelo Gestor;
- (b) reestruturação societária da Administradora e/ou do Gestor, que enseje alienação de seu controle societário (exceto nas hipóteses de alienação para empresas do próprio grupo), pedido ou decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial, cancelamento ou suspensão de sua autorização para administrar carteira de valores mobiliários ou qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das



funções de administração ou gestão;

(c) qualquer alteração e/ou substituição dos membros da equipe de gestão identificada neste Regulamento, que não tenha sido aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, exceto nas hipóteses em que a CVM permita que tal alteração seja realizada sem Anuência de Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 4º - Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (I)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - (a) o registro de quotistas;
 - (b) o livro de atas das assembleias gerais de quotistas do Fundo (as "Assembleias");
 - (c) o livro de presença de quotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- (II)** no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- (III)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo;
- (IV)** empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (V)** exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (VI)** custear as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do seu Prospecto;



- (VII)** transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo;
- (VIII)** manter as ações referidas na Alínea "c", do Inciso I, do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º supra, integrantes da carteira do Fundo, custodiadas em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (IX)** exigir, por meio de cláusula contratual, que as Empresas Titulares encaminhem todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo;
- (X)** pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 398;
- (XI)** elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos X e XI da ICVM 398;
- (XII)** solicitar a admissão à negociação das quotas do Fundo em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
- (XIII)** manter serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (XIV)** observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (XV)** cumprir as deliberações da Assembleia.

Artigo 5º - É vedado à Administradora, em nome do Fundo, praticar os seguintes atos:

- (I)** receber depósito em conta corrente que não aquela de titularidade do Fundo;
- (II)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (III)** prometer rendimento predeterminado aos quotistas;
- (IV)** realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as





- hipóteses de investimento nos Projetos, subscrição em distribuições públicas e exercício de direito de preferência;
- (V) vender quotas à prestação;
 - (VI) conceder ou contrair empréstimos, adiantar rendas futuras aos quotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;
 - (VII) aplicar recursos no exterior;
 - (VIII) aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio Fundo;
 - (IX) realizar operações do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora;
 - (X) onerar, sob qualquer forma, os ativos do Fundo;
 - (XI) aplicar em mercados futuros ou de opções; e
 - (XII) adquirir imóveis.

Artigo 6º - Cabe ao Gestor realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, podendo exercer, diretamente ou indiretamente, todos os direitos inerentes aos projetos e títulos integrantes da carteira do Fundo ("**Ativos**"), comprometendo-se sempre em informar a Administradora de suas ações, observando-se, quando necessário, as deliberações do Comitê de Investimentos definido no Capítulo V deste Regulamento, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos quotistas.

Parágrafo Primeiro - O Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, que engloba as atribuições de seleção dos investimentos, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta, propor desinvestimento e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo, devendo cumprir suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios.

Parágrafo Segundo - O Gestor deverá praticar todos os seus atos com a estrita observância da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, deste





Regulamento, das deliberações do Comitê de Investimentos e das deliberações da Assembleia, bem como observar os deveres de diligência, lealdade e salvaguarda da integridade dos direitos dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - O Gestor pode, também, negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação de tais ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja sua natureza; bem como (i) exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelo Fundo, sobretudo em assembleias gerais de acionistas e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, (ii) exercer direito de ação, negociar contrato social ou estatuto social, conforme o caso, e eventuais alterações, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, e (iii) firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas, acordos de investimento e outros instrumentos correlatos, observado o disposto na política de voto do Fundo.

Artigo 7º - A Administradora será substituída nas seguintes hipóteses:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia;
- (III) destituição, por deliberação da Assembleia; ou
- (IV) liquidação extrajudicial da Administradora.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar a Administradora que deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM deve nomear administradora temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembleia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de renúncia, a Administradora deverá comunicar sua decisão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de carta, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, endereçado a cada quotista do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua decisão à CVM.





Parágrafo Quarto - A Administradora, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro supra, permanecerá responsável pela administração do Fundo até que a Assembleia delibere pela sua substituição ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de destituição da Administradora pela Assembleia, a Administradora deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição pela Assembleia, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembleia para eleger sua substituta ou deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Sétimo - É facultado ao Gestor, ao representante dos quotistas ou quotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das quotas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da Assembleia, caso a Administradora não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de liquidação extrajudicial da Administradora, caberá ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil (o "BACEN") convocar a Assembleia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova administradora ou pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono - Se a Assembleia não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial da Administradora, o BACEN nomeará uma nova instituição para processar a liquidação do Fundo, ficando a instituição liquidada obrigada a arcar com os custos de remuneração da administradora assim nomeada.

Artigo 8º - Não obstante a renúncia ou a substituição da Administradora, o Gestor poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 9º - O Gestor poderá ser destituído por deliberação da Assembleia, no caso de sua falência ou liquidação extrajudicial, pelo seu descredenciamento para o exercício de atividade de administração de carteira pela CVM, ou ainda em caso de renúncia.

Parágrafo Primeiro - A CVM poderá, a qualquer tempo, descredenciar o Gestor se este deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares vigentes.





Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administradora ficará obrigada a convocar imediatamente a Assembleia para eleger o substituto do Gestor.

Artigo 10 - O Gestor poderá renunciar à gestão do Fundo, devendo comunicar sua renúncia por escrito a todos os quotistas do Fundo e à Administradora com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, bem como comunicar imediatamente sua renúncia à CVM.

Parágrafo Primeiro - Em caso de renúncia, o Gestor deverá permanecer na gestão do Fundo até que seja concluído o processo de sua substituição pela Assembleia.

Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Assembleia terá até 180 (cento e oitenta) dias para designar um novo gestor para o Fundo.

Artigo 11 - O Gestor, direta ou indiretamente, somente poderá atuar como gestor da carteira de um novo Funcine, após o Fundo já ter investido 70% (setenta por cento) do seu capital subscrito, salvo prévia aprovação em Assembleia.

Parágrafo Único - Caso o Gestor constitua um Novo Funcine, observado o disposto neste Artigo, qualquer oportunidade de investimento apresentada no Novo Funcine e que se enquadre na Política de Investimento prevista no Artigo 21 deste Regulamento deverá ser oferecida ao Fundo, observadas as mesmas condições.

Artigo 12 - A perda da condição de Administradora ou de Gestor do Fundo se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (a) renúncia da Administradora ou do Gestor, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias, endereçado pela Administradora ou pelo Gestor, conforme o caso, a cada um dos quotistas e à CVM;
- (b) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto;
- (c) descredenciamento da Administradora ou do Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de Administradora e Gestor.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou de destituição, ficará a Administradora





ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição. No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar Administradora ou Gestor temporário até a eleição do substituto.

Parágrafo Segundo- Na hipótese de renúncia ou descredenciamento, ficará a Administradora ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleição de seu substituto e/ou suas providências necessárias, a se realizar no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo também facultado aos quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO III

Da Remuneração da Administradora e do Gestor

Artigo 13 - O Fundo pagará à Administradora uma “Taxa de Administração Global” referente a prestações dos serviços de administração, distribuição, controladoria, custódia, escrituração e gestão, sendo a remuneração fixa mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando:

- (I) Pela prestação dos serviços de gestão, a Gestora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (II) Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Administradora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- (III) Pelas prestações dos serviços de distribuição e escrituração, a Administradora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- (IV) Pelas prestações dos serviços de custódia e controladoria, a Administradora receberá do Fundo, a remuneração equivalente o valor fixo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
- (V) A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO do primeiro Dia Útil





imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

- (VI) A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- (VII) Não serão cobradas taxa de ingresso e saída do FUNDO.

CAPÍTULO IV **Da Contratação de Terceiros**

Artigo 14 - As atividades a seguir serão exercidas pelos terceiros abaixo relacionados, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, nos termos do Artigo 50, da ICVM 398, remunerados diretamente pelo Fundo:

- (I) o serviço de custódia dos ativos pertencentes à carteira do Fundo, quando exigido pela legislação pertinente, serão exercidos pela Administradora;
- (II) para os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo deverá ser escolhida pelo Gestor uma dentre as empresas: Deloitte, KPMG, Ernst Young, PWC, Grant Thornton e BDO. Um mesmo auditor independente não poderá auditar as demonstrações financeiras do Fundo por um período superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo Único - Os contratos de prestação de serviços para o Fundo com os terceiros mencionados neste artigo encontram-se à disposição da CVM.

CAPÍTULO V **Do Comitê de Investimentos**

Artigo 15 - Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Gestor, será constituído um Comitê de Investimentos (o "**Comitê**") ao qual será subordinada a aplicação da política de investimento do Fundo (a "**Política de Investimento**") definida no Capítulo VI desse Regulamento.

Artigo 16 - O Comitê será responsável pela fiscalização e controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos quotistas, e terá por





prerrogativas:

- (I) deliberar sobre os investimentos nos Projetos;
- (II) acompanhar o desempenho do Fundo, através dos relatos do Gestor acerca do desempenho dos Projetos integrantes da carteira do Fundo;
- (III) deliberar e supervisionar os desinvestimentos nos Projetos integrantes da carteira do Fundo, e, quando solicitado pela Administradora, opinar sobre condições de desinvestimento;
- (IV) deliberar sobre a cessão de ações integrantes da carteira do Fundo; e
- (V) deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo (o “Período de Investimento”), definido no Artigo 28 desse Regulamento

Artigo 17 - O Comitê será composto por 4 (quatro) membros e seus respectivos suplentes indicados para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução. Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida por um novo membro, para tanto indicado mediante correspondência encaminhada à Administradora pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído.

Parágrafo Primeiro - As partes abaixo referidas terão o direito mas, exceto o Gestor, não terão a obrigação de indicar os membros do Comitê. A indicação dos membros obedecerá aos seguintes critérios:

- (I) o Gestor indicará 1 (um) membro;
- (II) o quotista BNDES Participações S/A - BNDESPAR indicará 2 (dois) membros; e
- (III) os quotistas Caixa Seguradora S/A, Caixa Vida e Previdência S/A, Caixa Consórcios S/A e Caixa Capitalização S/A indicarão, em conjunto, 1 (um) membro.

Parágrafo Segundo - Os cargos que eventualmente permanecerem vagos após as indicações previstas no Parágrafo acima poderão ser ocupados conforme a indicação dos quotistas, mediante decisão em Assembleia de Quotistas.





Artigo 18 - O Comitê reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação pelo Gestor, enviada por correspondência, fac-símile ou correio eletrônico a cada membro, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas, e na presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Primeiro - A não observância pelo Gestor do prazo acima mencionado, resultará no direito de qualquer membro do Comitê solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo Segundo - O Gestor compromete-se a enviar aos membros do Comitê, em anexo à convocação, as informações necessárias à avaliação das propostas de investimento e desinvestimento, quando aplicável, em Projetos a serem apresentadas na reunião do Comitê.

Parágrafo Terceiro - As informações deverão conter proposições específicas, justificadas pelos estudos e avaliações elaborados ou reunidos pelo Gestor.

Parágrafo Quarto - Salvo previsão expressa em contrário neste Regulamento, as deliberações do Comitê serão adotadas com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos seus membros em pleno exercício do seu direito de voto, permitido o voto por escrito, por meio de fax, telegrama, carta, correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação.

Parágrafo Quinto - Nenhum investimento ou desinvestimento será realizado sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sexto - Nenhuma cessão de ações integrantes da carteira do Fundo será realizada sem a aprovação do Comitê.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Comitê deverão ser lavradas em ata elaborada pelo Gestor, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê presentes à reunião e encaminhado à Administradora em até 15 (quinze) dias da realização do conclave.

Parágrafo Oitavo - Todo membro do Comitê tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer assunto sob análise do Comitê que possa lhe envolver em real ou potencial conflito de interesse de qualquer natureza. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse com relação a qualquer decisão a ser tomada por qualquer membro do Comitê, estes deverão





imediatamente comunicar o fato ao Comitê, que deliberará sobre o tratamento a ser dado à questão, inclusive se o membro em conflito poderá participar ou não da decisão. Caso a Administradora ou o Gestor venham a ser informados sobre qualquer real ou potencial conflito de interesse referente a decisões já tomadas pelo Comitê, estes deverão convocar imediatamente o próprio Comitê para decidir sobre o assunto.

Parágrafo Nono - As deliberações do Comitê não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, o Gestor, ou quaisquer outras instituições contratadas para prestar serviços ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Artigo 19 - Os membros do Comitê não farão jus a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação nem por sua presença nas reuniões do Comitê.

Artigo 20 - Será facultado ao Gestor desistir de realizar qualquer investimento aprovado pelo Comitê caso venham a surgir durante o processo de auditoria contábil e legal do Projeto a ser investido elementos que desabonem o investimento no Projeto.

CAPÍTULO VI **Da Política de Investimento**

Artigo 21 - Constitui objetivo do Fundo proporcionar a melhor valorização possível das quotas por ele emitidas, mediante a implementação de uma Política de Investimento que observará o disposto nos Art. 9º e 78º da ICVM 398 e as seguintes diretrizes, a serem implementadas pela Administradora e pelo Gestor:

- (I)** No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do Fundo deverão ser direcionados a Projetos aprovados pela ANCINE - Agência Nacional do Cinema;
- (II)** Os recursos aplicados no Fundo deverão ser direcionados a Projetos:
 - (a) de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; ou
 - (b) de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizadas por empresas brasileiras;
 - (c) de construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;



- (d) de aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição, dentre outras, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficas e audiovisuais; ou
- (e) de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

- (III)** *No máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em um único Projeto, exceto para o investimento em ações de empresas parte do Grupo Bossa Nova Films, conforme tal investimento já foi aprovado pelos membros do Comitê de Investimentos na reunião de 11/08/2014 e ratificado pela Assembleia Geral de Quotistas realizada em 26/06/2015, para o qual passa a valer exclusivamente o limite de 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo;*
- (IV)** No máximo 10% (dez por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN, registrados em sistemas de negociação, compensação e liquidação administrados por entidades autorizadas pela CVM ou pelo BACEN; e
- (V)** Os recursos do Fundo deverão ser direcionados a pelo menos 6 (seis) Projetos.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos realizados pelo Fundo deverão se adequar às normas estabelecidas pela ANCINE, em particular à Instrução Normativa nº 80 da ANCINE e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "a", "b" e "d" do inciso

I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento deverão se dar através de contrato a ser firmado entre o Gestor, em nome e representação do Fundo, e a Empresa Titular, devendo conter as seguintes especificações:

- (I)** denominação do Projeto;
- (II)** número de registro e data de aprovação do Projeto na ANCINE;
- (III)** qualificação da Empresa Titular, com os números de registro no CNPJ e na





- inscrição estadual ou municipal;
- (IV) especificação dos direitos assegurados no empreendimento em contrapartida ao investimento através do Fundo e da forma de participação do Fundo nos resultados do empreendimento em questão;
 - (V) garantias, se houver;
 - (VI) prazo para a conclusão do Projeto;
 - (VII) sanções e multas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
 - (VIII) assinatura autorizada do responsável pela Empresa Titular;
 - (IX) obrigação das Empresas Titulares submeterem à anuência do Fundo todos os contratos firmados com terceiros que impliquem na cessão de direitos patrimoniais ou de participação em receitas de Projetos investidos pelo Fundo; e
 - (X) previsão de um ou mais mecanismos de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro - No caso de investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "a" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverá estar previsto em contrato ou em declaração da Empresa Titular que as obras audiovisuais objeto do investimento do Fundo têm a sua veiculação e difusão garantidas, no prazo e forma especificados no referido contrato ou declaração, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os investimentos nas espécies de destinação elencadas nas Alíneas "b" e "e" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento poderão se dar por meio de qualquer forma legal que garanta ao Fundo participação nos resultados do Projeto em questão.

Parágrafo Quinto - Os investimentos na espécie de destinação elencada na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, deverão se dar através da aquisição de ações das referidas companhias pelo Fundo em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, ou por meio de negociação privada.





Parágrafo Sexto - Em contrapartida aos investimentos do Fundo nos Projetos de que tratam as Alíneas "a", "b" e "d" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento, o Gestor deverá

envidar melhores esforços para divulgar a imagem dos quotistas, na proporção de suas participações no Fundo, através das peças de comunicação ou de quaisquer outros veículos de publicidade e/ou promoção dos Projetos. Os quotistas que não desejarem divulgar a sua imagem através dos Projetos deverão comunicar o Gestor.

Artigo 22 - As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das companhias referidas na Alínea "c" do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 23 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo em Projetos que tenham participação majoritária de quotista do Fundo.

Artigo 24 - As obras cinematográficas ou videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não poderão ser objeto de investimento do Fundo.

Artigo 25 - Os contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 21 supra deverão ser mantidos, de forma atualizada, nas dependências da Administradora à disposição dos quotistas.

Artigo 26 - Considera-se fato relevante, nos termos do Artigo 14 da ICVM 398, quaisquer alterações nos contratos a que se refere o Parágrafo Segundo, do Artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 27 - A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das quotas a serem distribuídas.

Artigo 28 - Respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do encerramento da primeira distribuição de quotas para enquadramento da carteira do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado pela CVM, nos termos do Artigo 78 da ICVM 398, o Período de Investimento do Fundo será de 6 (seis) anos a contar da data da primeira integralização não podendo ocorrer novos investimentos após o término do Período de Investimento, mesmo que o valor total do capital subscrito do Fundo não tenha sido investido.





Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no *caput* desse artigo os investimentos para capitalizações de Projetos já aprovados pelo Comitê ou integrantes da carteira do Fundo, os quais poderão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) anos após o término do Período de Investimento.

Artigo 29 - Em seguida ao Período de Investimento haverá o período de desinvestimento do Fundo (o "**Período de Desinvestimento**"), cujo prazo de duração terminará em 28.2.2021.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será utilizado para amortização das quotas do Fundo, observado o disposto no Artigo 58 e seus parágrafos desse Regulamento.

Parágrafo Segundo - Sempre que for do interesse do Fundo, o Gestor deverá alienar, trocar, substituir, ou, de qualquer outra forma, transferir ativos do Fundo, respeitadas as regras da composição de sua carteira, restando claro que, na hipótese de desmobilização temporária dos ativos, necessária para fazer frente às referidas mudanças de posição e composição de carteira, os recursos disponíveis devem ser depositados em banco comercial ou múltiplo, com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até a determinação de seu destino final.

Artigo 30 - O descumprimento dos limites de composição e diversificação de carteira, após o prazo especificado no Artigo 78 da ICVM 398 ou da prorrogação autorizada pela CVM, deve ser imediatamente justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, pode determinar à Administradora a convocação da Assembleia para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- (I) transferência da administração do Fundo;
- (II) incorporação a outro FUNCINE; ou
- (III) liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VII Do Co-Investimento

Artigo 31 - Se o Fundo deixar de realizar a totalidade do investimento disponível em um





Projeto, o Fundo poderá propor oportunidades de co-investimento aos seus quotistas, pelo menos na proporção das suas respectivas participações no Fundo, em condições similares às do Fundo.

Parágrafo Único - Não será vedado à Administradora ou o Gestor co-investirem com o Fundo em Projetos, desde que em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII **Do Patrimônio Líquido**

Artigo 32 - O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do disponível, (ii) do valor da carteira, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação das quotas do Fundo será feita diariamente utilizando-se, na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira, os critérios determinados no anexo ao regulamento.

CAPÍTULO IX **Da Assembleia Geral de Quotistas**

Artigo 33 - Compete privativamente à Assembleia deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a substituição da Administradora ou do Gestor;
- (III) a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (IV) o aumento na Taxa de Administração e no Prêmio de Desempenho;
- (V) a emissão de novas quotas do Fundo;
- (VI) a alteração da Política de Investimento do Fundo; e
- (VII) a alteração do Regulamento do Fundo.

Artigo 34 - As deliberações da Assembleia, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 70% das quotas subscritas do Fundo, são tomadas pelo critério de quórum qualificado de 70% das quotas subscritas do Fundo, sendo atribuído um voto a cada





quota.

Artigo 35 - Somente podem votar na Assembleia os quotistas do Fundo e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Artigo 36 - A Administradora e seus funcionários não podem votar na Assembleia.

Artigo 37 - A convocação da Assembleia deve ser feita mediante correspondência enviada aos quotistas por via postal ou correio eletrônico ou ainda realizada mediante publicação de edital em periódico.

Parágrafo Primeiro - Para fins de convocação mediante correio eletrônico, os quotistas devem se comprometer a manter os seus dados atualizados junto à Administradora.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia e, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Terceiro - A primeira convocação da Assembleia deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização e acompanhada de todas as informações necessárias à tomada de decisão.

Parágrafo Quarto - Não havendo quorum suficiente, a Administradora promoverá nova convocação dos quotistas, na forma estabelecida no *caput* do presente artigo, com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e será instalada com qualquer número de quotistas.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades de convocação de quotistas previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os quotistas.

Artigo 38 - A Assembleia deve ser convocada pela Administradora anualmente, até o dia 30 de junho, para deliberar sobre a matéria prevista no Inciso I, do Artigo 33 supra.

Artigo 39 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a Assembleia pode ser convocada, a qualquer tempo, pela Administradora, pelo Gestor ou por quotista ou grupo de quotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das quotas subscritas.

Artigo 40 - Quando a realização da Assembleia for motivada pela iniciativa de quotista(s),





a Administradora deve realizar a convocação em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 41 - O resumo das decisões da Assembleia deverá ser comunicado pela Administradora a cada quotista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua realização.

Artigo 42 - As modificações do Regulamento do Fundo aprovadas em Assembleia passam a vigorar a partir da data de protocolo dos seguintes documentos perante a CVM:

- (I) declaração da Administradora, atestando ter sido enviada correspondência a todos os quotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;
- (II) lista de quotistas presentes na Assembleia;
- (III) cópia da ata da Assembleia;
- (IV) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (V) modificações procedidas no Prospecto, se houver.

Artigo 43 - O Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente de Assembleia ou de consulta formalizada aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da Administradora.

Artigo 44 - A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO X

Das Quotas, sua Emissão, Distribuição, Negociação e Amortização

Artigo 45 - As quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, devendo ser escriturais.

Artigo 46 - O valor da quota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo





número de quotas do Fundo, calculado, no mínimo, semestralmente, com base nas correspondentes demonstrações contábeis.

Artigo 47- A condição de quotista é caracterizada pela inscrição no registro de quotistas.

Parágrafo Único- No caso de quotas depositadas em câmaras de liquidação e custódia, admite-se que o registro de propriedade seja mantido por aquela entidade, na forma aplicável a ações emitidas por companhias abertas.

Artigo 48 - A titularidade das quotas do Fundo confere aos quotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas, sendo atribuído a cada quota o direito a um voto nas Assembleias.

Artigo 49 - Todo quotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o Prospecto e o Regulamento do Fundo e que tomou ciência de sua Política de Investimento.

Parágrafo Único - A Administradora deve manter à disposição da fiscalização da CVM o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo quotista, ou sistema eletrônico reconhecido por auditoria de sistemas, que garanta o atendimento ao disposto no *caput*.

Artigo 50 - Na emissão inicial de quotas do Fundo, o valor da quota será estabelecido mediante a divisão do valor total da emissão pelo número de quotas emitidas.

Parágrafo Primeiro- O valor mínimo de subscrição, por investidor, na primeira emissão é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo Segundo - O valor mínimo de subscrição, por investidor, na segunda emissão é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 51 - A integralização de quotas somente poderá ser realizada em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único - A integralização de quotas do Fundo da primeira distribuição foi efetuada até 14 de dezembro de 2010 e a segunda distribuição de quotas do Fundo será efetuada no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação do Anúncio de Início da Segunda Distribuição Pública de Quotas do Fundo, podendo ser prorrogado nos termos do Artigo 31 da ICVM 398 ambas mediante transferência





eletrônica disponível (TED) ou débito/crédito em conta corrente.

Artigo 52 - As quotas do Fundo somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados:

(i) quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; (ii) quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou (iii) quando as quotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

Parágrafo Único - Poderão ser negociadas em mercados regulamentados, as quotas emitidas pelo Fundo que não se enquadrarem nas hipóteses dos itens (i) a (iii) *caput* deste artigo, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 53 - A negociação de quotas do Fundo estará sujeita ao disposto na Deliberação CVM nº 20, de 15 de fevereiro de 1985, ou seja, a participação de sociedade ou profissional integrante do sistema de distribuição torna pública a negociação.

Artigo 54 - A subscrição total da primeira distribuição de quotas do Fundo foi encerrada em 14 de dezembro de 2010 e a subscrição total da segunda distribuição de quotas do Fundo deverá ser encerrada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação do Anúncio de Início da Segunda Distribuição Pública de Quotas do Fundo, podendo ser prorrogado nos termos do Artigo 31 da ICVM 398, ficando vedada a sua negociação, alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, pelos subscritores, a terceiros até que a distribuição se encerre.

Parágrafo Primeiro - Caso o número mínimo de quotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 57 abaixo não seja totalmente subscrito até 14 de dezembro de 2010, os valores obtidos durante a distribuição de quotas devem ser imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Parágrafo Segundo - No caso do parágrafo anterior, a Administradora poderá optar por reduzir o

número total de quotas a ser emitido, readequando as participações percentuais relativas às quotas já colocadas, desde que obtenha, por escrito, a concordância formal dos subscritores com relação às novas condições e efetue a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores discordantes.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, durante o processo de distribuição de quotas, a





Administradora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efetuada a devolução do valor integralizado, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.

Parágrafo Quarto - Após completado o procedimento do parágrafo anterior, deverá ser feita a correção do Prospecto e do que mais for devido e ser publicado novo anúncio do início de distribuição, nos termos do Artigo 26 da ICVM 398, previamente ao seu reinício.

Artigo 55 - As importâncias recebidas na integralização de quotas, durante o processo de distribuição de quotas do Fundo, devem ser depositadas em banco comercial, ou múltiplo com carteira comercial, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo BACEN até o enquadramento de sua carteira.

Parágrafo Único - A Administradora deve remeter mensalmente à CVM, durante o período de distribuição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do mês, demonstrativo das aplicações da carteira.

Artigo 56 - Somente poderá ser iniciada nova distribuição de quotas do Fundo após totalmente subscrita e integralizada a distribuição anterior, bem como aprovada pelos quotistas do Fundo em Assembleia, conforme previsto no Artigo 33, observando-se que na emissão de novas quotas do Fundo, deverá ser utilizado o valor nominal da quota.

Parágrafo Primeiro - Após a constituição e início de funcionamento do Fundo, no caso de nova emissão e distribuição de quotas do Fundo, os valores relativos à nova distribuição de quotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do Fundo, até o encerramento da distribuição.

Parágrafo Segundo - Na proporção do número de quotas que possuírem, os quotistas terão preferência para a subscrição de novas quotas, desde que o exerçam dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do anúncio de emissão de novas quotas ou do recebimento de correspondência a esse respeito que lhe tenha sido enviada pela Administradora. Para os efeitos do exercício da preferência, as quotas possuídas pelos quotistas serão aquelas que estiverem registradas 10 (dez) dias antes da publicação ou do envio da correspondência.

Artigo 57 - A emissão inicial de quotas do Fundo correspondeu a 1.000 (hum mil) quotas com o valor unitário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 30.000.000,00 (trinta





milhões de reais), observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - A Administradora deu por encerrado, em 14 de dezembro de 2010, o prazo de subscrição das quotas de primeira distribuição quando foram subscritas 17 (dezesete) quotas do Fundo, totalizando R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), valor correspondente ao capital subscrito mínimo do Fundo, ocasião em que a Administradora passou a poder solicitar à CVM autorização para o início do funcionamento do Fundo.

Parágrafo Segundo- A segunda emissão e distribuição de quotas do Fundo terá início quando da publicação do Anúncio de Início da Segunda Distribuição Pública de Quotas do Fundo, e será encerrada em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do início da distribuição, através da publicação do Anúncio de Encerramento da Segunda Distribuição Pública de Quotas do Fundo, podendo ser prorrogado nos termos do Artigo 31 da ICVM 398.

Parágrafo Terceiro - A segunda emissão e distribuição de quotas do Fundo corresponde a 30.000 (trinta mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), tendo como valor mínimo de subscrição, por investidor, R\$ 1.000,00 (um mil reais), e de forma que a emissão poderá ser encerrada com subscrição de no mínimo, R\$ 5.490.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil reais), com cancelamento das demais quotas que sobejarem, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quarto- Quando da subscrição das quotas do Fundo, cada quotista assinará um boletim de subscrição, pelo qual se comprometerá a integralizar o valor subscrito em quaisquer dias úteis, até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início de distribuição, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Quinto - Do boletim de subscrição constarão:

- (I) nome e qualificação do subscritor;
- (II) número de quotas subscritas; e
- (III) valor da quota e valor total subscrito.

Parágrafo Sexto - Os quotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída dos quotistas.





Artigo 58 - Os recursos oriundos da liquidação total ou parcial dos investimentos nos Projetos que integram a carteira do Fundo, assim como os dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência dos seus investimentos nos referidos Projetos, serão utilizados para amortização das quotas do Fundo, salvo a Reserva, tratada no Parágrafo Quinto, a seguir, bem como a possibilidade de reinvestimento a que se refere o Parágrafo Segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Não haverá resgate de quotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Investimento serão incorporados ao patrimônio do Fundo. A Administradora, a seu exclusivo critério, poderá optar pela distribuição parcial ou total dos recursos procedentes dos investimentos em Projetos ou pelo seu reinvestimento.

Parágrafo Terceiro - Se a liquidação dos investimentos em Projetos investidos pelo Fundo ou o pagamento de dividendos, bônus e quaisquer outros valores decorrentes dos investimentos nos referidos Projetos ocorrerem durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão incorporados ao patrimônio do Fundo e imediatamente destinados à amortização de quotas, observada a constituição e manutenção da Reserva de que tratam os Parágrafos Quarto e Quinto infra, ressalvado ainda que tais recursos poderão ser reinvestidos conforme deliberação do Comitê.

Parágrafo Quarto - Será respeitada uma reserva de recursos líquidos do Fundo (a "Reserva") de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, para fazer frente aos encargos do Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso a Reserva atinja um montante inferior ao previsto no Parágrafo Quarto supra, a Administradora, para atender as necessidades de caixa do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério, reter parte ou a totalidade dos recursos obtidos na liquidação de ativos, como também dos dividendos, bônus ou quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, nos termos do *caput* deste artigo, para recompor a Reserva até o valor de 8% (oito por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Sexto - As amortizações previstas no *caput* desse artigo serão pagas aos quotistas, em moeda corrente nacional, ao final de cada semestre civil, durante o Período





de Desinvestimento, ou extraordinariamente, quando houver valor relevante a ser distribuído, a critério da Administradora, ouvido previamente o Gestor.

Parágrafo Sétimo - A amortização de quotas será feita através de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do quotista, ou ainda por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Parágrafo Oitavo - As amortizações do Fundo serão realizadas sob prévia recomendação do Gestor e posterior aprovação da Administradora do Fundo.

Parágrafo Nono - As amortizações das quotas do Fundo poderão ser realizadas exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (I) prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas; e
- (II) envio pelo Gestor das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos;

Parágrafo Décimo: Em caso de não atendimento de qualquer dos requisitos descritos no parágrafo nono deste Artigo, a amortização deverá necessariamente abranger rendimentos.

CAPÍTULO XI Dos Encargos do Fundo

Artigo 59 - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora e do Gestor, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pela Administradora:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e publicações, previstas na ICVM 398 ou nesse Regulamento, com exceção do Prospecto;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;





- (IV) honorários e despesas do auditor independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (VIII) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas quotas admitidas à negociação;
- (IX) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e ações;

Parágrafo Primeiro - Os prestadores de serviços de administração farão jus ao reembolso pelo Fundo das despesas incorridas em sua constituição, até o valor de 1% (um por cento) do capital subscrito, desde que comprovadas, revisadas por auditor independente e aprovadas pela Assembleia.

Parágrafo Segundo - Dentre as despesas do Fundo inclui-se o pagamento na qualidade de emissor, à CVM, de taxa de fiscalização necessária para o registro de oferta pública, instituída pela lei 7.940, que, no caso da distribuição inicial de quotas, foi antecipado pela Administradora. Assim, caberá ao Fundo, mediante comprovação pelos prestadores de serviços de administração do pagamento da citada taxa, o reembolso desta despesa. Este reembolso não está sujeito ao limite citado no Parágrafo anterior, devendo ser realizado de forma independente.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas em regulamentação específica como sendo de responsabilidade do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XII

Das Demonstrações Financeiras e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 60 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e





demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora.

Artigo 61 - As demonstrações contábeis do Fundo relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 62 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à Administradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Artigo 63 - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 64 - Nos casos de liquidação do Fundo, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Em seu parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores das amortizações foram ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 65 - O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das quotas do Fundo, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das quotas do Fundo resultantes de tais operações.

CAPÍTULO XIII **Das Informações**

Artigo 66 - A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os quotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das quotas.

Parágrafo Único - As informações previstas neste artigo devem estar disponíveis para os quotistas na sede da Administradora e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos quotistas.





Artigo 67 - A Administradora está obrigada a remeter semestralmente aos quotistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo:

- (I) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (II) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
- (III) nome do quotista;
- (IV) saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- (V) local e data de emissão; e
- (VI) demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único - A Administradora deverá, adicionalmente, remeter aos quotistas, no prazo e periodicidade especificados no *caput*, o relatório semestral ("**Relatório Semestral**").

Artigo 68 - Além de outros que a Administradora julgar relevantes, o Relatório Semestral deve abordar os seguintes aspectos:

- (I) informações básicas, compreendendo:
 - (a) rentabilidade auferida; e
 - (b) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- (II) análise da carteira do Fundo, em face da estratégia adotada e dos objetivos da Política de Investimento;
- (III) apresentação de desempenho, compreendendo evolução do valor da quota no último dia de cada semestre dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- (IV) taxa de administração em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do Fundo;



- (V) despesas incorridas em nome do Fundo, informando:
 - (a) valor total debitado, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do Fundo.

- (VI) a mudança da Administradora ou de seus diretores responsáveis;

- (VII) descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;

- (VIII) programa de investimentos para o semestre seguinte, conforme informado pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre;

- (IX) informações, conforme fornecido pelo Gestor à Administradora em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada semestre, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:
 - (a) a conjuntura econômica do segmento da indústria cinematográfica em que se concentrarem as operações do Fundo relativas ao semestre findo; e
 - (b) as perspectivas da Administradora para o semestre seguinte.

- (X) relação das obrigações contraídas no período.

Artigo 69 - Caso o quotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas neste Regulamento não é obrigatória, se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 70 - A Administradora deve remeter à CVM, semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:



- (I) Relatório Semestral;
- (II) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e
- (III) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.

Artigo 71 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Prospecto, o Regulamento do Fundo, ou com o Relatório Semestral protocolado na CVM.

Artigo 72 - Nenhum material de divulgação pode assegurar ou sugerir garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

CAPÍTULO XIV **Do Prazo de Duração e da Liquidação**

Artigo 73 - O Fundo terá prazo de duração de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses, contados a partir da data da primeira integralização.

Parágrafo Primeiro - Ao final de seu prazo de duração, o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.





Artigo 74 - Na hipótese de liquidação do Fundo, por deliberação da Assembleia, a Administradora promoverá os atos de liquidação (buscando verter os ativos em moeda corrente nacional) e conseqüente divisão de seu patrimônio entre os quotistas, na proporção de suas quotas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da realização da Assembleia.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio serão aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.

Parágrafo Segundo - Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de ativos de baixa liquidez, a Administradora convocará a Assembleia para deliberar sobre a destinação de tais ativos, devendo, contudo, em relação aos ativos já alienados, proceder em conformidade com o disposto no *caput*, dentro do prazo nele previsto.

Parágrafo Terceiro - Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, a Administradora disponibilizará o valor correspondente a cada quotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto - Na hipótese em que, no processo de liquidação dos ativos do Fundo, não seja possível à Administradora transformar determinados ativos em moeda corrente nacional, tais ativos remanescentes e não liquidados passarão a ser detidos em condomínio pelos quotistas, na proporção de suas respectivas quotas, aplicando-se a legislação civil que regula a matéria.

Parágrafo Quinto - Em respeito a plano de liquidação aprovado em Assembleia de Quotistas, o Administrador poderá justificadamente manter o Fundo em funcionamento para fins de conclusão dos atos de liquidação, nos termos do Artigo 139, § 4º, da ICVM 555.

CAPÍTULO XV

Da Fusão ou da Incorporação

Artigo 75 - Na hipótese de fusão ou de incorporação do Fundo, por deliberação da Assembleia, as demonstrações contábeis do Fundo e do Funcine com o qual será realizada





a operação de fusão ou de incorporação deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, que deve fazer constar em seu parecer menção sobre a adequação dos critérios utilizados para a equalização das quotas entre o Funcines.

Artigo 76 - Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, deverão ser encaminhados à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização das respectivas assembleias gerais:

- (I) declaração da Administradora atestando ter sido enviada correspondência, a todos os quotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;
- (II) ata da assembleia geral;
- (III) balanços e memorial de cálculo de conversão de quotas;
- (IV) novo regulamento do Fundo;
- (V) prospecto, devidamente atualizado; e
- (VI) qualquer material de divulgação ao mercado e aos quotistas.

Parágrafo Único - A Administradora do Fundo deverá apresentar à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I a VI deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO XVI **Das Disposições gerais**

Artigo 77 - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para solucionar os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

Artigo 78 - Este Regulamento está baseado na ICVM 398 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração do Fundo, que integram





o presente.

Artigo 79 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico e fac-símile como uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os quotistas.

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador



ANEXO METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS

Ativo	Fonte
Direitos de comercialização sobre as obras cinematográficas brasileiras de produção independente	Serão avaliados a preço de custo até o mês da apropriação da primeira receita gerada. A partir do recebimento da primeira receita, os custos serão amortizados do valor da receita inferida até o total diferimento dos custos.
Direitos sobre salas de exibição	Serão mantidos a preço de custo e atualizados, conforme o caso, em função relatório de avaliação de mercado emitido por empresa independente.
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANBIMA.
Títulos Privados	<p>A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade:</p> <p>a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANBIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado;</p> <p>b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANBIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC);</p> <p>c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição.</p>



Ações	<p>São utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia negociadas na BM&FBOVESPA, obtidas por um arquivo enviado por ela mesma.</p> <p>As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição. Serão admitidas como alternativas de avaliação:</p> <p>(a) quando possuírem como único ativo ações em investimento direto cotada em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o último balanço auditado da companhia investida, que será usado para atualizar os ativos circulantes e passivos da companhia avaliada e o investimento direto será atualizado pela última cotação de fechamento disponível na bolsa de valores, proporcionalmente à participação indireta nessa companhia; ou (b) contratação de empresa independente especializada e aprovada pelo BNY Mellon, nos termos da Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.</p>
-------	--

